



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

1 – DAS PRELIMINARES:

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.496.119/0001-09, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, por meio da Comissão de Licitação, vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos e fundamentos técnicos e jurídicos.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, observando os requisitos formais de admissibilidade. Assim, passa-se à análise de mérito das alegações apresentadas, conforme previsão legal e em respeito aos princípios da transparência e da publicidade que regem os procedimentos licitatórios.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante sustenta que o edital teria previsto a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor global estimado da licitação, independentemente da quantidade de itens ou lotes que o licitante pretenda disputar.

Aduz que tal exigência configuraria ônus desproporcional e indevido, especialmente para licitantes interessados em participar de forma parcial, ou seja, em apenas determinados itens ou lotes do certame, ocasionando suposta restrição à competitividade e violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Com base nas razões expostas, a empresa requer: a exclusão da exigência de garantia de proposta de 1% do valor global estimado da licitação, por entender que tal medida fere o princípio da proporcionalidade; ou, subsidiariamente; a retificação do edital para explicitar que o cálculo da garantia de proposta deve incidir apenas sobre o valor estimado do item ou lote em que o licitante venha a apresentar proposta; a prorrogação do prazo de envio das propostas, caso seja acolhida a alteração editalícia.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida empresa, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O representante da empresa encaminhou em tempo hábil sua solicitação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota Minuta de Edital previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, Termo de Referência, elaborada pelo órgão demandante e restando para a Pregoeiro e Comissão de Licitação, a margem apenas para alterações de itens do instrumento convocatório, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas dispostas no Edital.



Após análise detalhada das alegações da empresa, e verificação aprofundada das cláusulas do edital, verificou-se que não consta justificativas para a suspensão solicitada pela empresa.

A impugnação questiona a exigência de garantia de proposta prevista no edital, alegando possível irregularidade em sua aplicação. Contudo, é importante esclarecer que a exigência da garantia de proposta está expressamente amparada no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, que permitem a exigência dessa garantia como requisito de pré-habilitação, desde que seu valor não ultrapasse 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência da garantia visa assegurar o compromisso dos licitantes com o certame, desestimulando desistências infundadas e reforçando a seriedade das propostas apresentadas. Este dispositivo legal visa proteger a administração pública e garantir que os licitantes apresentem propostas sérias e de boa-fé.

Entretanto, ressalta-se que o presente certame é julgado por item, e, portanto, a interpretação correta do dispositivo editalício é de que a garantia deverá incidir exclusivamente sobre o item ou itens para os quais o licitante apresentar proposta, e não sobre o valor global estimado da licitação. Assim, cada participante deverá apresentar a caução de manutenção da proposta calculada em 1% (um por cento) do valor estimado do item correspondente, observando-se a proporcionalidade e a vinculação ao objeto pretendido.

Tal entendimento harmoniza-se com o disposto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a exigência de garantia de proposta deve guardar proporcionalidade com o valor da proposta apresentada, e encontra amparo também em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.793/2011, 2.037/2014 e 1.267/2015 – Plenário), que consolidaram o entendimento de que a garantia de proposta deve ser calculada com base no valor dos itens efetivamente disputados, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

Portanto, não há ilegalidade ou vício no edital, visto que a cláusula de exigência de garantia está devidamente fundamentada e dentro dos parâmetros legais. O esclarecimento prestado reforça o caráter proporcional e individualizado da exigência, garantindo ampla competitividade e isonomia entre os participantes.

5 – DECISÃO:

Isto posto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, por preencher os requisitos formais, mas, no mérito, **INDEFIRO** o pedido, uma vez que não se verificam irregularidades no edital.

Valença do Piauí – PI, 16 de janeiro de 2026.

Paulo Tadeu Correia Silva
Agente de Contratação e Pregoeiro